



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO AUDITORIA N.º 24/2014/ DIRAG II/CONAG/CONT/STC

Processo n.º: 040.000.956/2012

Unidade: Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2011

| |
|--------------------------|
| Folha: |
| Proc.: 040.000.956/2012 |
| Rub.:..... Mat. n.º..... |

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 21/2012, retificada no DODF n.º 26, 3 de fevereiro de 2012, pág. 06.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, nos períodos de 06/02/2012 a 24/02/2012 e 21/08/2012 a 30/08/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do SIA.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 31/08/2012, com os dirigentes da Unidade, para apresentação das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Reunião de Encerramento de Auditoria, acostado às fls. 143/148 do processo.



Foi encaminhado à Unidade, por meio do Ofício nº 1965/2014-GAB/STC de 31 de outubro de 2014, o Relatório Preliminar de Auditoria nº 11/2014-DIRAG II/CONAG/CONT-STC, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestaram e apresentaram esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias. Contudo, a Unidade não encaminhou sua manifestação dentro do prazo solicitado.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 ou 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

A Lei Orçamentária Anual de 2011, n.º 4.533, de 30 de dezembro de 2010, destinou à Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento/RA - XXIX o montante de R\$ 2.296.000,00 em créditos orçamentários, os quais, após alterações, resultaram em uma despesa autorizada no montante de R\$ 3.265.941,00. O total empenhado foi da ordem de R\$ 2.675.043,48, equivalente a 116,5% da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|-------------------------|--------------|
| Dotação Inicial | 2.296.000,00 |
| Alteração | 875.107,00 |
| Movimentação de Crédito | 675.000,00 |
| Dotação Autorizada | 3.846.107,00 |
| Crédito Bloqueado | 580.166,00 |



| | |
|--------------------|--------------|
| Despesa Autorizada | 3.265.941,00 |
| Total Empenhado | 2.675.043,48 |
| Pré-Empenhado | 0,00 |
| Crédito Disponível | 590.897,52 |
| Empenho a Liquidar | 411.222,47 |
| Empenho Liquidado | 2.263.821,01 |

Fonte: SIGGO-QDD POR PROGRAMA DE TRABALHO

Foi liquidado o montante de R\$ 2.263.821,01, restando saldo disponível de R\$ 590.897,52, de acordo com o Relatório TCA n.º 38/2012, anexo às fls. 4 a 14, emitido pela Gerência de Tomada de Contas, da Diretoria-Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro, a qual se manifestou favorável à regularidade das contas dos ordenadores de despesas e responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, exceto quanto aos processos de notificação com base no art. 136, do Decreto n.º 32.598/2010, em diligência, que serão objeto de análise a parte.

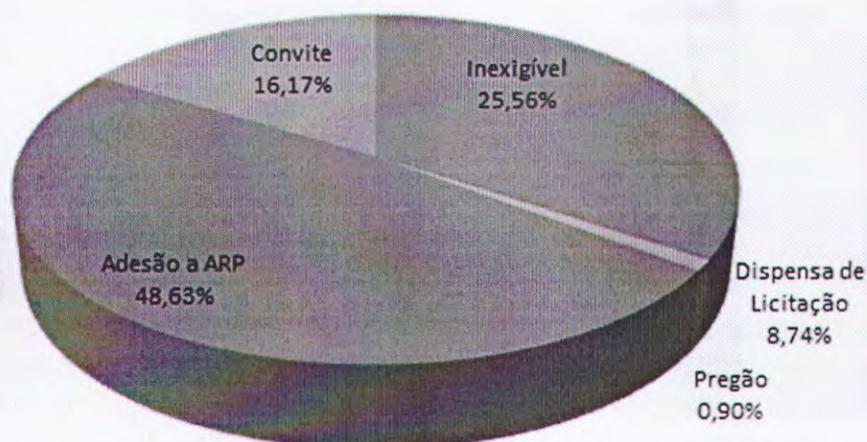
2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR TIPO DE LICITAÇÃO

Os valores empenhados pela Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento/RA - XXIX, para execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2011 alcançaram o montante de R\$ 2.675.043,48, pulverizados nos seguintes modalidades de licitação:

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | VALOR (R\$) | % DE PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------|--------------|-------------------|
| Inexigível | 683.833,57 | 25,56% |
| Dispensa de Licitação | 233.752,50 | 8,74% |
| Pregão | 24.071,71 | 0,90% |
| Adesão a ARP | 1.300.828,00 | 48,63% |
| Convite | 432.557,70 | 16,17% |
| TOTAL: | 2.675.043,48 | 100,00% |

Fonte: SISCOEX - NEs por modalidade de licitação (condensado)



Constatou-se que o maior percentual em valores empenhados pela RA XXIX - SIA foi de Adesão a Ata de Registro de Preço, que alcançou 48,63% do total dos recursos empenhados no exercício de 2011.

Foram examinados, por amostragem, alguns processos de licitação e inexigibilidade no intuito de verificar a legalidade dos atos praticados pela RA XXIX - SIA, com vistas a avaliar a eficiência da gestão, dentro dos princípios norteados pela Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - AUSÊNCIAS DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI

Em análise aos Processos n.ºs 309.000.174/2011, 309.000.177/2011, 309.000.201/2011, 309.000.352/2011, 309.000.336/2011, 309.000.353/2011, 309.000.337/2011 foi verificado a ausência da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI nos projetos básicos e nas propostas participantes da licitação, não constando dos editais de licitação, contratos e termos aditivos a obrigatoriedade de as contratadas explicitarem de forma detalhada a composição do BDI, descumprindo a Decisão n.º 3.462/2005, em que recomendou a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal a adoção dessa medida. Corroborada pelas Decisões n.º, 6.604/2006 (item IV, a) e n.º 4.364/2005 (item III,b)- Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.ºs 946/2007 e 2.715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.



Recomendação

- Cumprir o que determinam as Decisões n.ºs 3462/2005, 6604/2006 e 4364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.ºs 946/2007 e 2715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de explicitar de forma detalhada da composição do BDI.

3.2 – FALHAS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CADERNOS DE ENCARGOS NOS PROJETOS BÁSICOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em análise aos Processos n.ºs 309.000.174/2011, 309.000.177/2011, 309.000.201/2011, 309.000.352/2011, 309.000.336/2011, 309.000.353/2011 e 309.000.337/2011 foi verificado que os projetos básicos possuíam planilhas orçamentárias sem fazer a cotação com a tabela SINAPI, nem apresentar três pesquisas de custos unitários de serviços, o que se tinha era apenas uma informação genérica de fonte NOVACAP, sem fazer referência à data base da pesquisa. Constatou-se também que as especificações técnicas e os cadernos de encargos eram genéricos.

Recomendação

a) doravante, elaborar projetos básicos com nível de detalhamento capaz de definir de forma completa e justa o objeto a ser contratado, discriminando todas as condições da execução da obra/serviços de maneira clara, objetiva e completa, conforme disposto no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

b) cumprir as Decisões TCDF nº 650/2004 e nº 1239/2001, quanto à necessidade de caracterizar adequadamente o objeto; e

d) incluir na planilha orçamentária um campo com a informação das fontes (planilhas SINAPI, Novacap ou pesquisa de três orçamentos no mercado) utilizadas para cotar o valor de cada item que compõe a tabela. Caso a fonte seja alguma planilha, informar o ano e mês de referência.



3.3-ILEGALIDADES NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Ao analisar o Processo nº 309.000.343/2011, cujo objeto foi à aquisição de material permanente – novo mobiliário, observou-se que na realização da adesão à ata de registro de preços oriundo do Estado Maior do Exército foi descumprido os requisitos obrigatórios estabelecidos no Parecer Normativo nº. 1.191/2009 PROCAD/PGDF, DODF nº. 140, 22/07/2010, listados a seguir:

- a) verificação da adequação da demanda (bem ou serviço) às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada á Ata de Registro de Preços;
- b) demonstração da ausência de prejuízo à contratação original;
- c) comprovação da regularidade jurídica e econômico-financeira do fornecedor;
- d) documento de representação do fornecedor, devidamente autenticados;
- e) manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em realizar a adesão.

Os fatos relatados até aqui trazem como consequência a irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preço e do contrato, bem como da frustração dos princípios relacionados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, porque o Parecer Normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF dispõe que a observância do rol de exigências procedimentais a ser aferido pelo administrador constitui condição sine qua non da viabilidade de adesão à ata.

Em despacho do Diretor de Administração Geral, [REDACTED], em 16 de março de 2012, contendo análise minuciosa acerca do processo em epígrafe, afirmou que o Gestor Público, Administrador do SIA a época, “em nada se atentou ao que preconiza a Lei, omitindo-se em todos os seus preceitos, sem a mínima preocupação de que estes atos seriam nulos em todos os seus fundamentos, demonstrando total descaso com o cargo público e suas responsabilidades.” Então mediante as irregularidades sugere ao Gabinete que a contratação de serviço para aquisição de mobiliário não seja liquidada até a análise da Procuradoria Geral do DF.

Cumpre destacar que o mobiliário foi entregue, conforme os itens especificados na nota de empenho, inspecionados e conferidos por comissão designada, sem que houvesse ressalva. Os móveis substituídos em boas condições de uso foram doados para Administração do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Administração Regional do Cruzeiro, Administração Regional do Gama e Regional de Ensino da Estrutural,



os que não estavam em condições de uso foram encaminhados a Coordenadoria de Patrimônio como bens inservíveis, ambas as transferências se deram por meio do SisGepat.

O Parecer do ASTEC, [REDACTED], em 21 de março de 2012, coaduna com o disposto no Despacho do DAG exarado em 16 de março de 2012 e opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria das Cidades, com vistas à Procuradoria Geral do Distrito Federal para manifestação sobre o caso em tela.

Em 21 de março de 2012, o Administrador do SIA, [REDACTED], encaminhou os autos à Coordenadoria das Cidades, com vistas à Procuradoria Geral do Distrito Federal. Em Despacho nº 98/2012 – GAB/AJUR da Coordenadoria das Cidades, em 27 de março de 2012, encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Em 04 de maio de 2012, o Despacho da Procuradora do Distrito Federal, [REDACTED], solicitou que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) nomear comissão com no mínimo 3 membros para recebimento definitivo do mobiliário;
- b) juntar aos autos a cópia de publicação do DODF da nomeação do executor;
- c) juntar aos autos cópia da publicação do DODF do extrato ou resumo do contrato;
- d) juntar aos autos o Edital de Licitação e de todos os anexos em sua integralidade; prova do resultado final do certame com a indicação da empresa vencedora;
- e) reprodução da Ata de Registro de Preços decorrente do certame;
- f) juntar cópia da publicação do vencedor no DOU;
- g) identificar a conta no BRB em nome da empresa contratada FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA; e
- h) anexar uma análise prévia do executor do contrato, se houver, e do órgão técnico consultante acerca de eventuais prejuízos ao erário, com a fixação do quantum em reais, ou apresentar porventura indícios dessa provável “lesão ao erário” noticiada pelo despacho do DAG, ora não evidenciados até o momento.

Torna-se recomendável a oitiva prévia da pessoa que ocupava o cargo de Administrador Regional do SIA, [REDACTED], na época da aquisição e do [REDACTED], ocupante do cargo de Administrador quando do contrato. Nesse contexto, solicitou o retorno do processo administrativo ao órgão consultante.



Em 14 de agosto de 2012, a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. solicitou o pagamento no valor de R\$ 275.486,00 conforme a entrega e termo de recebimento definitivo.

Em 16 de agosto de 2012, despacho do DAG afirmou que até o momento as providências solicitadas pela Procuradoria do Distrito Federal ainda não foram totalmente cumpridas, que recebeu uma carta da empresa fornecedora do mobiliário solicitando o pagamento, e sendo assim, sugeriu ao Gabinete aguardar o Parecer Conclusivo da Procuradoria do Distrito Federal acerca do processo e encaminhar os autos a Assessoria Técnica da Administração para que se manifeste acerca da solicitação de pagamento da empresa Forma Office.

Esta Equipe de Auditoria observou que já foram atendidas algumas pendências solicitadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal Entretanto, até o encerramento dos trabalhos ainda não haviam sido atendidas todas as providências recomendadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, o que impossibilitava o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando a verificar a responsabilidade funcional pela adesão a Ata de Registro de Preços em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 - TCDF; e

b) informar mediante apresentação de documentação hábil as medidas adotadas para atender as recomendações emanadas pela PGDF e a conclusão desse procedimento.

3.4 - INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Em análise ao Processo nº 309.000.355/2011, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção (pintura de parede e teto internos; revisão e reparo no forro de gesso; retirada de persiana e instalação de nova persiana), não se verificou a elaboração de um projeto básico, constando dos autos apenas uma solicitação de proposta a três empresas, contendo somente a descrição dos serviços, sem apresentar os seguintes componentes: os quantitativos, os preços unitários, especificação dos serviços com a devida localização, cronograma físico-financeiro e composição de BDI.

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando a verificar a responsabilidade funcional pela inexistência de projeto básico em desacordo com norma legal, nos termos da



Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF; e

b) elaborar doravante projeto básico de acordo com o art. 6, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o qual deverá estar anexado ao processo e aprovado pelo gestor por meio de ato formal e motivado pelo gestor.

3.5 - ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Durante o exercício de 2011, houve a vigência de duas comissões de licitação, sendo que não houve o cumprimento de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos dentre os membros da comissão, conforme o art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

Nas comissões permanentes publicadas no DODF n.ºs 131 de 08/07/2011 e 227, de 28/11/2011, dos 3(três) membros, apenas 1(um) era servidor efetivo. A existência de membros suplentes que sejam servidores efetivos, não supria a irregularidade, pois o servidor suplente apenas participava da comissão quando estivesse em substituição a outro membro.

Também foi verificado que, nas Ordens de Serviços que tratavam das designações para a Comissão Permanente de Licitação, não havia período de vigência da comissão, estando em desacordo com o § 4º, art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

Recomendação

a) cumprir o §4º art. 51 da Lei n.º 8.666/1993, nomeando os membros da comissão para períodos que não exceda 1(um) ano;

b) atentar para o cumprimento do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, o qual determina que a comissão deva ter no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos 02(dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação; e

c) informar no ato designatório da comissão de licitação, período de vigência da comissão, quais servidores são pertencentes aos quadros permanentes da Administração e os membros reconduzidos da comissão do ano anterior, com o objetivo de dar transparência e publicidade à designação.



3.6 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM DEFINIÇÃO DOS CONTRATADOS

Em análise aos Processos n.ºs 309.000.079/2011 e 309.000.243/2011, (que tratam dos eventos 51º Aniversário do SAI e Arena Cross junto às empresas Rayssa Pettena da Cunha CNPJ 11.314.792/0001-95 e Romagnelli Promoções e Eventos CNPJ 002.976.88/0001-13) foi observado que nos respectivos projetos básicos já estavam definidos os artistas a serem contratados, tornando o projeto básico uma espécie de pré-contrato. A definição, de antemão, do artista a ser contratado feriu o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que tira o caráter competitivo da licitação e delimita o objeto do contrato. Tal procedimento não se coaduna com as características do projeto básico previstas nos artigos 6º e 25 da Lei n.º 8.666/93.

Recomendação

a) atentar para o que prescreve o art. 6º e art. 25 da Lei n.º 8.666/93 acerca da elaboração do Projeto Básico e dos requisitos para a ocorrência de inexigibilidade de licitação para que tal fato não volte a se repetir;

b) observar a vedação constante do art. 3º, § 1º inciso I da Lei n.º 8.666/93 sobre a inclusão de preferências ao objeto do contrato, o que delimita o caráter competitivo do certame licitatório; e

c) incluir em qualquer documento expedido na Unidade a matrícula funcional do servidor que assinou, tendo em vista facilitar a identificação do mesmo.

3.7 - INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

No Processo n.º 309.000.079/2011, destinado à contratação dos artistas Eduardo Pires e Lindomar, Clovis Ribeiro, Banda Renovo, Banda Mitiie do Brasil e Grupo Minha Metade, para o evento 51º Aniversário do SIA, constam declarações de exclusividade para empresa Rayssa da Cunha – ME, CNPJ nº11.314.792/0001-95. Entretanto, a maioria das notas fiscais juntada ao processo para embasar o valor pago aos artistas foi emitida em nome de outras empresas, o que comprova a inexistência de exclusividade.

A prova da exclusividade de representação do agente ou empresário poderia ter sido feita mediante contrato de trabalho registrado em cartório, contrato particular entre o artista e o agente, ou declaração formal do artista nesse sentido.



A recomendação contida no Parecer nº 393/2008 - PROCAD/PGDF, em consonância com o Acórdão nº 2960/2003 Primeira Câmara - Tribunal de Contas da União, determina que o gestor apure, mediante pesquisa de mercado, a veracidade do teor do documento que concede a exclusividade.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 96/2008, salientou que quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressaltamos ainda, que o contrato de exclusividade conferiu exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que foi restrita à localidade do evento.

Desta forma, os artistas em questão não possuíam fornecedor exclusivo, mas apenas emitiam declarações quando solicitados pelas empresas contratantes, com o objetivo de se adequar ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, na tentativa de burlar o certame licitatório. Ficou evidenciado o caráter provisório da declaração de exclusividade das bandas.

Recomendação

Determinar que as contratações de artistas e bandas se processem nos termos do Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, do Decreto nº 34.577/2013 e arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.

3.8 – AUSÊNCIA DE PESQUISA PARA A JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

No Processo n.º 309.000.079/2011 existiam notas fiscais de serviços prestados pelas bandas em eventos para o Setor Público, não possuindo notas de serviços prestados em eventos particulares. Além da ausência de orçamentos com preços de bandas de semelhante consagração.

A justificativa de preços, consignado no Parecer nº 393/2008 - PROCAD-PGDF, deveria ser realizada mediante pesquisa de mercado, comparando o cachê cobrado pelo artista em outras apresentações semelhantes, levando em conta eventos particulares e públicos. A comparação deveria também ser realizada entre artistas de semelhante consagração na crítica especializada e opinião pública.

Desta forma, ficou evidenciado que não houve justificativa para o pagamento dos valores acordados.



Recomendação

Realizar, doravante, efetiva pesquisa de preços, levando em consideração o valor cobrado pela banda em eventos particulares ou via contratação direta, sem intermediação de empresário;

3.9 - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO COM OBJETOS DE MESMA NATUREZA

Restou evidenciado nos processos analisados que houve fracionamento da licitação, por dividir as despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista a estreita semelhança entre alguns projetos básicos e a proximidade das datas de abertura da licitação, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, a saber:

1º) optou por realizar convites, quando poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário; e,

2º) realizou procedimentos licitatórios de urbanização: construção de abrigos, execução de calçadas e meio fios, e acessibilidade fracionados nos seguintes processos:

| PROCESSO | Empresa contratada CNPJ | OBJETO | PLANILHA ORÇAMENTÁRIA | | DATA ABERTURA LICITAÇÃO |
|------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|-------------------------|
| | | | RA XXIX (R\$) | VENCEDOR (R\$) | |
| 309.000.174/2011 | ARP Engenharia Ltda CNPJ 04.629.063/0001-62 | Construção de Abrigo de Ônibus nos trechos 1, 2, 3 e 4. | 147.873,40 | 143.898,02 | 29/07/2011 |
| 309.000.177/2011 | Engix Construções Ltda. CNPJ 03.422.281/0001-69 | Revitalização de estacionamento, acessibilidade e urbanização da feira dos Importados | 148.666,95 | 143.898,02 | 10/08/2011 |
| 309.000.201/2011 | Stark Construções Ltda. CNPJ 09.198.042/0001-53 | Calçadas e meios fios na área marginal da Epia, em frente ao Supermercados Macro e Wallmart | 149.281,54 | 144.925,40 | 31/08/2011 |

Recomendação

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, por meio de fracionamento indevido de despesa, mediante a realização de planejamento prévio dos gastos anuais, observando o valor limite para as modalidades licitatórias estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.666/93.



3.10 - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TCDF

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do DF - TCDF, que nenhuma obra executada pela Administração Regional do SIA/RA XXIX, no exercício de 2011, foi inserida no sistema, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da Resolução n.º 191/2008, de 18 de novembro de 2008.

Recomendação

Realizar o tempestivo cadastramento no Sistema SISOBRAS das obras realizadas pela RA no exercício de 2011, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 e atentar para o cumprimento do art. 2º, da Resolução n.º 191/2008.

3.11 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS

Foi constatada a existência de atestados de execução emitidos pelo executor do contrato, relativos às execuções das obras, nos Processos de n.ºs 309.000.174/2011, 309.000.177/2011 e 309.000.201/2011. Todavia, esses atestados não substituem o relatório de execução, por serem incompletos e não possuírem documentação comprovando a execução do objeto. A ausência desse relatório de acompanhamento contraria o art. 67 da Lei n.º 8.666/93:

Recomendação

Orientar a Administração que, de acordo art. 67 da Lei n.º 8.666/93, o executor do contrato deverá elaborar relatório periódico de acompanhamento da obra.

3.12 - INADEQUAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO DEFINITIVO

Nos Processos n.ºs 309.000.177/2011 e 309.000.201/2011 foram constatados que os recebimentos provisórios e os definitivos foram realizados pelo mesmo servidor, que exercia a função de executor do contrato e diretor de obras, [REDACTED], matrícula 165.3941 - 5. Observou-se que nessa ação não foi respeitado o princípio da segregação de funções.

No Processo n.º 309.000.174/2011 foi descumprido o prazo de observação entre o recebimento provisório e o definitivo estabelecido no §3, b, I, art. 73 da Lei n.º 8.666/93.

Recomendação

a) obedecer ao que prescreve o art. 73, alínea "b" do inciso I, combinado com §3º da Lei n.º 8.666/93 quanto ao prazo limite de 90 dias, a partir do recebimento provisório,



para realização do recebimento definitivo. Deverá o fiscal providenciar a relação de vícios encontrados e determinar prazo para a correção dos mesmos. Somente após a correção das impropriedades, a contratada comunicará por escrito à fiscalização para que, no prazo de até 15 dias, seja assinado o termo circunstanciado. É importante atentar que o recebimento definitivo deve ser feito por comissão ou servidor designado por autoridade competente, desta forma tal designação deve ser publicada no DODF e incluída nos autos;

b) realizar o pagamento da última parcela concomitantemente ao recebimento definitivo, pois se houver adequações a serem realizadas, o contratado não terá interesse algum em realizá-las prioritariamente, tendo em vista que ele já recebeu o valor integral do contrato; e

c) cumprir o princípio da segregação de funções quando da escolha, pela autoridade competente, do servidor ou comissão que irá realizar o recebimento definitivo.

3.13 - IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE BENS IMÓVEIS Nº49/2012

Ao final dos exames de campo, permaneciam ainda pendentes de regularização as seguintes situações consignadas pelo órgão central de patrimônio, relativamente à administração de bens imóveis no âmbito da RA XXIX:

1) informação acerca das condições de uso e ocupação dos bens tombados sob as TEIs nºs 2238/97, 2241/97, 3450/07 e 3669/08;

2) informação sobre o estado atual dos bens arrolados no subitem 1.1 do Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012;

3) incorporação dos bens consignados no item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012; e,

4) atualização e baixa de edificações inscritas à conta de obras em andamento, consoante os subitens 2.2 do Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012.

Recomendação

Cumprir, caso ainda não tenham sido atendidas, as recomendações dispostas no Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 3.4 e 3,5 e pelas ressalvas contidas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13.

Brasília, 04 dezembro de 2014.

CONTROLADORIA-GERAL
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle

OFÍCIO Nº /2014-GAB/STC

Brasília, de de 2014.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que estou submetendo, nesta data, ao Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, os autos do Processo nº 040.000.956/2012, referente à auditoria nos atos de gestão dos responsáveis pela Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX, no exercício de 2011, para que, no uso da sua indelegável função de supervisão e nos termos dos artigos 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/1994, se pronuncie sobre as contas e o parecer do Controle Interno e providencie, a seguir, a remessa dos autos a essa Egrégia Corte de Contas, para julgamento.

Na oportunidade, registro que foi remetida cópia do Relatório de Auditoria à Unidade auditada, informando-lhe acerca da necessidade de manifestar-se acerca das providências adotadas para resguardo do interesse público, na forma do §2º, do artigo 114, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas; bem como cópia integral à autoridade supervisora.

Atenciosamente,

MAURO ALMEIDA NOLETO
Secretário de Estado de Transparência e Controle

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal
Palácio Costa e Silva – Praça do Buriti, Brasília, Distrito Federal
CEP 70075-901





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle

OFÍCIO Nº /2014-GAB/STC

Brasília, de de 2014.

Senhor Administrador Regional,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, para conhecimento, cópia do Relatório de Auditoria nº 24/2014-DIRAG-II/CONT/STC, em versão definitiva, após a análise conclusiva da Equipe de Auditoria acerca das respostas encaminhadas.

Na oportunidade, informo que encaminhei cópia integral à autoridade supervisora dessa Unidade e, ao amparo do artigo 50, da Lei Complementar n.º 01/1994 e com fulcro no artigo 114 do Regimento Interno daquela Corte de Contas, remeti o original e respectivo processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando ao julgamento.

Atenciosamente,

MAURO ALMEIDA NOLETO
Secretário de Estado de Transparência e Controle

Ao Senhor
JOSÉ RUBENS CABRAL FILHO
Administrador Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA
SIA trecho 08 - Lotes 125/135
CEP: 71.205-080 – Brasília-DF

